

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é, no contexto dos estudos de Direito e Literatura, analisar o governo de Sancho Pança, o qual se desenvolve nos capítulos XLV, XLVII, XLIX, LI e LIII do segundo tomo de *Dom Quixote*<sup>1</sup>. O cerne da análise é investigar as insuficiências de tal governo, tendo em vista que ele dura apenas uma semana e que Sancho sente-se exausto e entristecido quando deixa o cargo.

O constructo teórico subjacente à análise proposta é a hermenêutica do justo de Paul Ricoeur, pois os seus três níveis (teleológico, deontológico e prudencial) podem oferecer um profícuo percurso analítico-interpretativo para se investigar obras literárias, sobretudo o *Quixote* (Barros, 2023). Na presente investigação, destaca-se o eixo deontológico da hermenêutica do justo, tendo em vista que nesse nível parece residir a falha do governo sanchiano, o qual é fundado em uma pantomima e é centralizado em Sancho Pança, carecendo, assim, de institucionalização.

Sinteticamente, propõe-se o seguinte percurso analítico-interpretativo (Karam, 2017): no subtítulo 1, são introduzidos os pressupostos teóricos e os conceitos que orientam este estudo de Direito e Literatura; no subtítulo 2, é realizada uma breve introdução à hermenêutica do justo ricoeuriana, a fim de identificar os conceitos que nortearam a análise; no subtítulo 3, é contextualizado o governo de Sancho Pança na Ínsula Baratária; no subtítulo 4, é identificada a natureza do governo sanchiano, isto é, identifica-se que se trata de um governo não institucional; e, no subtítulo 5, são analisadas as decisões juspolíticas do governador Sancho Pança, os quais ratificam a natureza não institucional de tal governo. Ao final, são tecidas considerações conclusivas.

### 1. PRESSUPOSTOS DO ESTUDO DE DIREITO E LITERATURA

O movimento “Direito e Literatura” caracteriza-se por ser um eixo de estudos interdisciplinares que aproxima direito e arte, oferecendo profícuas possibilidades de pesquisa para “ampliação crítica dos conhecimentos em torno do fenômeno jurídico” (Oliveira, 2015, p.

---

<sup>1</sup> A seguir, *Dom Quixote* ou *Quixote*, em itálico, dirá respeito indiscriminadamente aos dois volumes do romance de Cervantes: *El ingenioso hidalgo Don Quijote de la Mancha* (Cervantes Saavedra, 2016), publicado em 1605 (DQ I), e *El ingenioso caballero Don Quijote de la Mancha* (Cervantes Saavedra, 2017), publicado em 1615 (DQ II). Para a personagem “Dom Quixote”, será mantida a fonte padrão e, habitualmente, será utilizada a abreviação “D. Quixote”.

1). No entanto, é importante estabelecer qual é a relação que se pretende entre o Direito e a Literatura. Isso porque, quando se fala em Direito e Literatura, diversas concepções e formas de abordagem podem vir à mente (Karam, 2017).

Seguindo a proposta classificatória de Henriete Karam (2022), tem-se os estudos jurídico-literários de *viés representacional* e de *viés teórico* (ou metodológico)<sup>2</sup>. Na presente análise, segue-se o viés representacional, de modo que se trabalha concomitantemente com teoria literária e teoria jurídica para problematizar determinada realidade jurídica que encontra representação literária.

Portanto, ao se analisar *Dom Quixote*, não se pode esquecer, em momento algum, que se trata de uma narrativa literária<sup>3</sup>, de modo que é no campo da teoria da literatura, mais especificamente da *narratologia* e da sua matriz, a *semiótica*, que encontramos as ferramentas para uma análise técnica (Karam, 2017). E embora os conceitos literários da narratologia sejam imprescindíveis, também é necessário estabelecer o que se entende como “Direito” no âmbito desses estudos interdisciplinares, pois esse termo é utilizado nos contextos mais variados, sendo marcado por ambiguidade, vaguidade e alta carga emotiva (Ferraz, Jr., 2023, p. 11-17).

Ao longo do desenvolvimento de um estudo do D&L, o *Direito (lato sensu)* deve ser tratado como sinônimo de *fenômeno jurídico*<sup>4</sup>, isto é, deve dizer respeito a todos os fatos atinentes às instituições jurídicas (*derectum*) ou à justiça (*jus*) (Ferraz, Jr., 2023, p. 13-18). Assim, *Direito* deve ser entendido em sentido amplo a fim de abarcar não apenas o direito positivo e suas instituições, mas também, por exemplo, a problemática *justiça*, a qual “confere ao direito um significado no sentido de razão de existir” (Ferraz Jr., 2023, p. 319). Todavia, mesmo que seja a finalidade ou o sentido do direito, também há uma notória plurissignificação do termo *justiça* (Bittar, 2019, p. 594), razão pela qual o presente percurso analítico-

---

<sup>2</sup> Nos estudos de *viés teórico*, pressupõe-se que o direito é um fenômeno linguístico, discursivo, narrativo e ficcional, de modo que haveria possibilidade de aplicação, no campo do direito, de conceitos basilares da teoria literária e da semiótica (Karam, 2022, p. 6). Por outro lado, os estudos de *viés representacional* tem-se: “[...] pesquisas que podem adotar, como ponto de partida, tanto a análise dos elementos figurativos que compõem o universo diegético da narrativa – isto é, das figuras que são empregadas nas ‘representações literárias da justiça e do direito, abarcando suas instituições, procedimentos e atores’ –; quanto o exame de temas que subjazem a tais figuras, ou seja, de componentes temáticos vinculados, direta ou indiretamente, ao campo do direito. Em ambos os casos, trata-se de recorrer a representações oferecidas por narrativas literárias para problematizar determinada realidade factual presente ou pretérita, bem como antecipar futuros desafios a serem enfrentados” (Karam, 2022, p. 5-6).

<sup>3</sup> Isto é: “[Um] relato *ficcional*, produzido por, no mínimo, um *narrador* que, assumindo determinada forma ou pessoa gramatical, institui *lugares, personagens, objetos e ações*, entidades engendradas no *discurso*, que passam a existir no *universo diegético*, embora possam ou não ter correspondência no *mundo empírico*” (Karam, 2017, p. 837).

<sup>4</sup> Remete-se aqui a Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2023, p. 1-29), para quem o direito é um fenômeno multifário e universal à experiência humana.

interpretativo utiliza o constructo teórico de Paul Ricoeur a respeito do tema.

Em *O justo* (Ricoeur, 2008a, 2008b), o filósofo francês sistematiza a completude do fenômeno jurídico, desde a antropologia filosófica até a práxis do direito, tendo sempre em seu horizonte o problema da concretização da justiça pelo direito. A respeito da hermenêutica do justo ricoeuriana, Guilherme Boff assevera que:

A hermenêutica do justo de Ricoeur pode ser sintetizada em três teses: a) a justiça está intrinsecamente ligada ao querer vida boa; b) a noção de norma nada resolve se não pressupuser uma noção de bem; c) o justo qualifica, em última instância, uma decisão singular tomada num clima de conflito e incerteza. Com isso, estabelecem-se os três níveis da hermenêutica do justo: o nível teleológico, correspondente à noção de “bem”, o nível deontológico, correspondente à noção de “norma” e o nível da sabedoria prática, ao qual corresponde a noção de “juízo prudencial”. Dessa maneira, esses três níveis também podem ser respectivamente denominados de o bom, o obrigatório e o equitativo (Boff, 2013, p. 73).

Esses três planos permitem não apenas uma abrangente compreensão dos fenômenos jurídicos, mas também um interessante percurso para os estudos de D&L. Isto é, partindo-se da doutrina de Ricoeur, pode-se explorar nas obras literárias questões atinentes ao bem (ontologia), à norma (deontologia) e à prudência (sabedoria prática) no âmbito jurídico, sucessiva ou especificamente, a depender do enfoque a ser dado pelo pesquisador (Barros, 2023).

Neste estudo, é destacado o segundo nível da hermenêutica do justo, isto é, o nível deontológico, pois, conforme identificado em sede introdutória, nesse nível parece residir as falhas do governo sanchiano.

## 2. UMA BREVE INTRODUÇÃO À HERMENÊUTICA DO JUSTO

Se o nível teleológico é o primeiro do eixo vertical d’*O justo* ricoeuriano e qualifica pessoas, instituições e ações com o predicado *bom*, segue-se a ele um segundo plano, o nível deontológico, cujo predicado característico é *obrigatório*. Esse segundo nível centra-se nas *normas jurídicas*, mas também nos *deveres morais*<sup>5</sup> e nas *instituições*.

Para Ricoeur, as instituições são provenientes da vontade comunitária de querer viver junto e podem ser definidas como sistemas de repartição que se referem a direitos e deveres,

---

<sup>5</sup> Cabe aqui referir a distinção ricoeuriana entre *ética* e *moral*. Contrastando esses termos, Ricoeur faz uma distinção entre os predicados *bom* e *obrigatório*, e o uso de um ou de outro “permite distinguir por convenção a ética – entendida como a busca da vida boa com os outros dentro de instituições justas – da moral, na qual se introduz o conceito de normas caracterizadas tanto por uma pretensão de universalidade quanto por um elemento de obrigação. Definitivamente, trata-se de distinção entre duas grandes correntes do pensamento moral: uma orientação *teleológica* de inspiração aristotélica e uma orientação *deontológica* de inspiração kantiana, que encontram uma difícil mediação na *sabedoria prática*” (Jervolino, 2011, p. 68-69).

vantagens e encargos (Ricoeur, 1995, p. 194). No direito, elas assumem papel central porque dizem respeito a toda a sociedade. E mais: além de fornecerem a estrutura temporal para a ação humana no presente, as instituições projetam-se para o futuro e independem da existência daqueles que a instituíram. Não há prejuízo às instituições o fato de os seres humanos serem vulneráveis e mortais, porque elas duram mais do que cada um de nós e visam à superação de nossa falibilidade (Ricoeur, 2002, p. 289-290). Destarte, “por meio das instituições, posso me relacionar com outras pessoas, com outros ‘tu’, sem nunca tê-los visto ou estabelecido com eles relações de amizade pessoal” (Brugiatelli, 2012, p. 68, tradução nossa).

Segundo Ricoeur, as duas principais instituições que realizam a justiça são o *juiz*, um terceiro imparcial que representa o Poder Judiciário, e a *lei*, que é o texto normativo das relações sociais. O juiz, na qualidade de alguém competente juridicamente e pessoalmente desinteressado em relação à lide, e a lei, na qualidade de texto com autonomia semântica, são as instituições que permitem uma efetiva *justa distância* para a consecução institucional da justiça, por meio do direito posto e dos seus procedimentos, e não pelas mãos de um único sujeito, o qual seria falível em razão da sua própria natureza vulnerável. A justa distância do processo faz o discurso institucionalmente mediado sobrepujar-se à violência para realizar a justiça. Promove-se um debate de palavras no âmbito institucional ao invés de uma vingança privada. A finalidade do processo é, portanto, no curto prazo, solucionar um conflito de modo justo e sem violência, e, no longo prazo, assentar a paz social (Ricoeur, 2008a, p. 4).

No entanto, para o direito ser efetivamente uma justa distância, ele precisa ser vertido em texto, pois é isso que lhe confere *autonomia semântica*<sup>6</sup>. Destarte, percebe-se a centralidade das instituições à vida boa. Enquanto no nível teleológico elas são desdobramentos do “querer a vida boa” que inserem a justiça na vida comunitária por meio da ética; no âmbito deontológico, elas coordenam a vida em sociedade por meio de obrigações jurídicas e morais que organizam e unem a pluralidade de concepções de vida boa. Assim, as instituições servem como denominador comum para se realizar o projeto comunitário de vida boa, aquele que diz respeito a todos (Boff, 2013).

O nível teleológico é insuficiente porque a amizade e a vontade não conseguem dar

---

<sup>6</sup> Acerca dos pressupostos epistemológicos hermenêuticos gerais de Ricoeur, cabe apontar que, para o filósofo francês, “diferentemente do discurso oral, no discurso escrito não há situação comum entre escritor e leitor, bem como, não havendo condições de se mostrar o ‘aqui’ e o ‘agora’, não há referência ostensiva. Assim, em um certo sentido [o] escrito liberta a referência à realidade dada” (Boff, 2013, p. 122). Destarte, Ricoeur concebe a Constituição e as leis como as instituições centrais no plano deontológico: o direito posto é “o texto das relações sociais, de modo que é pelo direito, que também é texto legal, que se obtém um modelo de distanciamento, de impessoalidade e de igualdade nas relações [comunitárias]” (Boff, 2013, p. 131).

conta de ordenar de modo definitivo, estável e permanente a pluralidade de concepções de vida boa e a conflitividade das relações humanas. É necessária, então, uma relação institucional, com justa distância e de ordem deontológica, para que seja possível concretizar a justiça em meios aos litígios sociais e à falibilidade humana.

Daí é que emana o dever moral de se seguir o justo político: concerne a todos aquilo que foi decidido pela instituição competente para determinar o direito, seja no âmbito geral e abstrato, seja no individual e concreto. Se no plano teleológico isso é objeto de desejo, no plano deontológico torna-se razão do dever.

No entanto, não se pode esquecer que cabe ao exercício jurisdicional visar ao bem que lhe fundamenta. Aí reside o papel da interpretação e da argumentação: mediado por uma instituição, esse exercício hermenêutico e dialético das partes é que permitirá a concretização de uma norma justa com vistas ao bem que fundamenta o deontico. Dessarte, pode-se concluir que tanto a teleologia quanto a deontologia importam igualmente e que a dialética entre elas é necessária para a concretização da justiça pelo direito posto, algo que ocorre no plano prudencial da hermenêutica do justo, sendo este o terceiro e último eixo (Barros, 2023, p. 136-144).

Nos subtítulos a seguir, com base nesse constructo ricoeuriano, analisa-se as falhas institucionais do governo sanchiano, na *Ínsula Baratária*, em DQ II: *um governo não institucional que, sob uma perspectiva deontica, resta impossibilitado de realizar a justiça e assentar a paz social*.

### **3. OS DUQUES E A ÍNSULA BARATÁRIA EM *DOM QUIXOTE***

Uma das principais diferenças entre as duas partes de *Quixote* é o fato de que várias personagens da segunda parte leram DQ I e a continuação apócrifa de Avellaneda, de modo que elas conhecem os protagonistas e têm concepções prévias em relação a eles (Barros, 2023, p. 109-115). Essa inovação é deveras relevante na aventura da *Ínsula Baratária*, onde “passamos dos aleatórios percalços quixotescos do primeiro tomo para um mundo de pegadinhas planejadas, algumas delas realmente cruéis” (Cascardi, 2002a, p. 8, tradução nossa). O episódio da *Ínsula Baratária* se desenvolve dentro desse contexto de aproximação do universo diegético com os acontecimentos do mundo empírico; mais especificamente, ocorre durante o episódio dos Duques.

O episódio dos Duques começa no capítulo XXX, quando, em um bosque, D. Quixote

e Sancho encontram o Duque, a Duquesa e o seu séquito caçando com falcões<sup>7</sup>. A Duquesa reconhece os protagonistas enquanto os heróis de *O engenhoso fidalgo D. Quixote de La Mancha* e, assim como o Duque, parece ser uma grande apreciadora dessa história. Os Duques, então, convidam D. Quixote e Sancho para o seu palácio que ficava nas redondezas. Amo e escudeiro aceitam o convite e acompanham-nos.

No primeiro momento, parece que D. Quixote e Sancho são recepcionados com cordialidade e pompa pelos anfitriões. Entretanto, as primeiras burlas realizadas pelos Duques e pelos seus criados não deixam dúvidas de que eles pretendem maltratar os convidados por meio de jogos e encenações que abusam da ingenuidade de Sancho e da insanidade de D. Quixote. Sendo assim, não se pode perder de vista que todas as “benesses” dos nobres-magnatas não podem ser levadas a sério: tudo se resume a engodos de mau gosto que são realizados às custas da ignorância de D. Quixote e Sancho.

Um desses jogos sádicos foi justamente realizar os sonhos de D. Quixote e Sancho. Os Duques preparam uma vultosa encenação para que D. Quixote seja tratado como um “grande cavaleiro” e para que Sancho finalmente seja nomeado “governador de uma ínsula”, cabendo lembrar que essa é a promessa que D. Quixote faz a Sancho, no início de DQ I, a fim de convencê-lo a ingressar no mundo da cavalaria andante.

Pela lição de Echevarría, cabe apontar que “a prática de tornar alguém rei por um dia era comum nas celebrações de carnaval em toda a Europa desde a Idade Média” (Echevarría, 2015, p. 286, tradução nossa). O nome dessa burla carnavalesca era, justamente, *rei por um dia* (ou *rei da festa*), e o humor da prática residia em ver como uma pessoa de classe baixa desempenharia o papel de rei: “era uma brincadeira e parte da prática do carnaval fazer de alguém um rei por um dia” (Echevarría, 2015, p. 286, tradução nossa). Originalmente, a ideia dessa cerimônia é encenar um “faz de conta” festivo e humorístico, mas, em Cervantes, a brincadeira assume um caráter exagerado que leva às últimas consequências aquela zombaria.

Como Sancho é visto pelos Duques como alguém guloso, preguiçoso e pouco inteligente, os aristocratas pretendem divertir-se ao ver como alguém com esses predicados se sairia caso fosse governante. A ideia dos Duques (representantes da aristocracia) por trás da ação de dar um vilarejo para Sancho Pança governar é, então, realizar uma pantomima para satirizar um lavrador (representante do campesinato) por meio de suas supostas fraquezas

---

<sup>7</sup> À época, os aristocratas saíam à caça com seus súditos e criados. Eventualmente, falcões eram treinados para capturar e trazer a presa. Essa modalidade de caça era uma atividade cerimonial e sofisticada que denota estarmos diante de aristocratas abastados e do alto escalão político da época (Echevarría, 2015, p. 258)

(Redondo, 1978, p. 51). Nesse sentido, o “rei por um dia” promovido pelos Duques tem o objetivo burlesco de “destacar a completa incongruência entre o desejo de Sancho e a sua capacidade pessoal” (Vieira, 2015, p. 124).

Entretanto, as decisões de Sancho Pança enquanto governante na Ínsula Baratária são, em geral, teleologicamente boas e prudenciais no contexto diegético<sup>8</sup>. Para os presentes fins, então, supõe-se que tais decisões respeitariam os preceitos dos planos teleológico e prudencial d’*O Justo* ricoeuriano<sup>9</sup>. Sem embargo, cumpre notar que o governo sanchiano incorre em falhas institucionais e deontológicas, as quais lhe impedem de realizar a justiça plenamente. São essas insuficiências do governo sanchiano que o fazem desistir do governo após uma semana de reinado, conforme será aprofundado a seguir.

#### 4. A NATUREZA NÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO SANCHIANO

Os eventos relacionados ao governo sanchiano começam no capítulo XXXII, quando o Duque promete a Sancho que o nomeará governador de uma ínsula. Depois de muita ansiedade por parte de Sancho, de uma carta enviada para a sua esposa e dos conselhos de D. Quixote sobre como comandar um reino devidamente, o escudeiro despede-se do seu amo e, no capítulo XLIV, parte para assumir o seu posto de “governador”.

Junto com Sancho, vai um mordomo e um grande séquito enviados pelos Duques. Na ocasião, além de acompanhado por muita gente, Sancho estava vestido de modo sofisticado, como um *letrado*<sup>10</sup> (Cervantes Saavedra, 2017, p. 509). D. Quixote, por sua vez, fica no castelo dos Duques e, embora acredite estar sendo tratado como um grande cavaleiro, ele está sendo objeto de outras emboscadas dos anfitriões.

Durante o período em que amo e escudeiro estão separados para Sancho exercer a função de “governador” da Ínsula Baratária, os protagonistas comunicam-se por meio de cartas e, do capítulo XLV ao LIV, cada capítulo é alternadamente dedicado a um dos protagonistas: os capítulos ímpares para Sancho e os pares para D. Quixote. Conforme adiantado em sede introdutória, o enfoque deste estudo incidirá sobre os capítulos dedicados a Sancho.

---

<sup>8</sup> Em vários episódios da Ínsula Baratária é reiterada a admiração das demais personagens para com as decisões de Sancho, por exemplo: “ficaram todos admirados e tiveram seu governador por um novo Salomão” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 529).

<sup>9</sup> A respeito da adequação das decisões de Sancho Pança enquanto governador, remete-se às conclusões de Maria Augusta da Costa Vieira (2015, p. 130), Roberto González Echevarría (2015, p. 284), Julio Calvet Botella (2006) e Augustin Redondo (1978).

<sup>10</sup> À época de Cervantes, os juristas eram chamados de “letrados”.

No capítulo XLV de DQ II, o novel “governador” chega a um vilarejo com cerca de mil habitantes e não fica claro se aquela “ínsula” realmente é uma ilha. Na verdade, tudo na narrativa indica que se trata de um aleatório vilarejo que ficava na propriedade dos Duques, que era cercado por uma muralha (Cervantes Saavedra, 2017, p. 523).

Outras personagens deixam subentendido que aquele local não era uma ilha (Cervantes Saavedra, 2017, p. 592), o que é corroborado pelo relato de que Sancho chega e vai embora de lá por via terrestre. No entanto, dizem a Sancho que aquele lugar é a *Ínsula Baratária* e ele acredita, haja vista que estava iludido diante da possibilidade de realizar o seu grande sonho.

Na narrativa, sugere-se que o nome “Baratária” deriva ou da forma fácil pela qual Sancho tornou-se governador, ou do próprio nome daquele vilarejo antes da sua chegada (Cervantes Saavedra, 2017, p. 523). Todavia, além das explicações do narrador, outras interpretações acerca do nome “Baratária” são bastante plausíveis e interessantes.

Em nota à edição da Real Academia Espanhola em homenagem ao IV Centenário de *Quixote*, Francisco Rico (Cervantes Saavedra, 2015, p. 888) explica que “barato” teria dois sentidos pela semântica espanhola tradicional. O primeiro refere-se a uma espécie de propina de jogo, que – segundo Sérgio Molina esclarece em nota à sua tradução (Cervantes Saavedra, 2017, p. 533) – o jogador dava ao dono da casa de jogos ou aos assistentes que o favorecessem. O segundo significado identificado por Francisco Rico, no entanto, é o que seria mais adequado ao caso: barato pode significar *engano*. Destarte, *Baratária* levaria esse nome porque é uma “ínsula” irreal, enganosa. Isso por dois motivos, pelo menos.

Em primeiro lugar, aquela “ínsula”, ao que tudo indica, sequer é uma ilha: ela é um vilarejo da propriedade dos Duques que serve de palco para o seu jogo sádico e burlesco. Por conseguinte, tem-se “uma ilha que não é uma ilha” (Vieira, 2015, p. 104).

Em segundo lugar – e principalmente por isso –, aquele “reinado” é uma pantomima. Sancho não se torna, de fato, um “governador”, mas, sim, uma espécie de “prefeito- magistrado” daquele lugar.

Pelas normas espanholas da época representadas na diegese, uma vez que o Duque é o senhor da terra onde se localiza o vilarejo, ele é a autoridade competente para, naquele local, exercer ou delegar os poderes políticos e jurídicos nas searas administrativa e civil<sup>11</sup>. Ao nomear Sancho como “governador”, o Duque lhe investe nas funções típicas de um *alcalde*: uma posição político-jurídica que congregava as funções de magistrado e de máxima autoridade no âmbito municipal (Cervantes Saavedra, 2015, p. 888). Sancho, todavia, não percebe essa

---

<sup>11</sup> Conforme nota de Francisco Rico à edição do IV Centenário de *Quixote* (Cervantes Saavedra, 2015, p. 888).

conjuntura burlesca e acredita piamente que está investido da condição de “governador” da “ínsula”.

Isso posto, tem-se que, por um lado, a “Ínsula Baratária” e o “governador Sancho” são uma burla dos Duques que pretendem se divertir às custas do escudeiro de D. Quixote; todavia, por outro lado, Sancho acaba, deveras, sendo investido na função de *alcalde* de um povoado sob a tutela do Duque no contexto da diegese.

Aí reside a ambivalência do evento: não se pode dizer que Sancho não é um governante, mas também não se pode dizer que ele o é plenamente. Não há um “governador”, mas há um governo; não há uma ínsula a ser governada, mas há um povoado que estará sob os comandos do *alcalde* Sancho Pança ao longo de uma semana.

Destarte, por mais que o “governo por um dia” de Sancho seja uma brincadeira carnavalesca dos Duques, ela tem um fundo de verdade. Existe, na diegese, um povoado que será governado por Sancho em meios aos engodos arquitetados por esses abastados aristocratas, de modo que, enquanto Sancho vive a sua fantasia, ele realiza atos jurídicos, políticos e administrativos válidos pelas leis do Estado espanhol ali representadas.

Tendo essa conjuntura em vista, pode-se sintetizar que a forma desse governo sanchiano é de um “governo não institucional”. A investidura de Sancho no cargo não é fruto de um “querer viver junto”, tal qual Ricoeur pressuporia ser necessário à concretização da justiça em seu eixo teleológico d’*O Justo* (Ricoeur, 2008a), de modo que não se pode falar em um enraizamento do seu governo na vida daquela comunidade. Não se verifica, considerando os elementos do universo diegético, um enlace entre a teleologia e a deontologia daquele governo. Tanto a população do vilarejo quanto os Duques e seus criados não reconhecem Sancho como uma autoridade no sentido próprio do termo: enquanto os primeiros nem sequer reconhecem a figura de Sancho<sup>12</sup>, aos outros apenas importa enganar aquele que se considera “governador”<sup>13</sup>.

Confrontando os planos ficcional e empírico, observa-se que a única instituição a legitimar, de algum modo, esse governo sanchiano é a nomeação feita pelo Duque, que, à luz das leis espanholas ali representadas, é válida em razão de ele ser o proprietário da terra daquele vilarejo. Não obstante, esse governo é um governo de fachada que não é o que diz ser.

Nesse sentido, pode-se traçar um paralelo entre o governo sanchiano e o conceito de

---

<sup>12</sup> Por exemplo, o lavrador que é recebido por Sancho no seu “palácio” sequer sabe quem é o governante. Ao entrar na sala com Sancho e os empregados do Duque, ele pergunta: “quem é aqui o senhor governador?” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 550).

<sup>13</sup> O narrador chega a afirmar que: “Não se arrependeram os duques da burla feita a Sancho Pança no governo que lhe deram” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 651).

*constituição semântica* de Karl Loewenstein (1979). O jurista alemão propõe uma tripartite classificação das Constituições levando em conta a sua ontologia. Isto é, a classificação ontológica das Constituições diz respeito “à maior ou menor proximidade entre o programa normativo constitucional e a realidade dos processos de poder” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 66-67).

As *constituições normativas*, segundo Karl Loewenstein, seriam aquelas “perfeitamente adaptadas à realidade social, pois, além de juridicamente válidas, estariam em total consonância com o processo político e social, no sentido de uma adaptação e submissão do poder político à constituição escrita” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 67). As *constituições nominais*, por outro lado, seriam aquelas que, “embora juridicamente válidas, carecem de eficácia e efetividade, pois a dinâmica do processo político e social não está adaptada às suas normas” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 67).

Finalmente, as *constituições semânticas* seriam aquelas “submetidas ao poder político dominante, cuidando-se de um documento formal que, embora aplicado, foi criado para beneficiar os detentores do poder, que dispõem do aparato coercitivo do Estado” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 67). Na tentativa de aplicar a taxonomia de Karl Loewenstein ao universo ficcional de *Dom Quixote*, verifica-se que o governo sanchiano apresenta semelhanças com a terceira das classificações, sendo uma espécie de “governo semântico”: por mais que haja documentos jurídicos que validem aquele governo, substancialmente não há uma correspondência entre a sua essência e a sua forma.

Assim que chegou à Ínsula Baratária, Sancho foi levado pelo povo à igreja do vilarejo, onde “Ihe entregaram as chaves da povoação e o admitiram como perpétuo governador da ínsula Baratária” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 523). Em seguida, é dito que o novo governador tinha “admirado toda a gente que o busílis do conto não sabia, e até aqueles que o sabiam, que eram muitos” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 524). Sendo assim, fica revelado que quase todo mundo na “ínsula” – nobres, empregados e camponeses – sabia que aquele governo não era mais do que uma burla dos Duques.

O governo sanchiano seria, portanto, a representação de um governo que não é ontologicamente institucional. Esse governo não se fundaria no objetivo que Ihe seria esperado (um querer viver junto), senão em uma aparente legitimidade que apenas beneficia os verdadeiros detentores do poder (no caso, os Duques), os quais pretendiam se divertir com aquele engodo. Ao invés de viabilizar a concreção do “poder-de” da comunidade, esse governo sanchiano apenas perturba a ordem social e perpetua um “poder-sobre” dos Duques para com

o campesinato, o que inclui não apenas Sancho mas toda aquela população que não está sendo devidamente administrada.

O povo do vilarejo também é alvo de “poder-sobre”, pois está sendo utilizado para um capricho dos detentores do poder. Não haveria uma relação dialética e hermeneuticamente circular entre o primeiro e o segundo nível da hermenêutica do justo naquela conjuntura, mas sim uma burla promovida pelos Duques, os quais avacalham com Sancho e pouco se importam com a população que estava sob sua proteção.

Por isso, o governo de Sancho não poderia ser considerado justo pelo segundo eixo ricoeuriano. Ele não seria um governo que efetiva instituições jurídicas ou estatais, nem que impõe normas para realizar uma vida boa. O governo sanchiano seria, sim, um governo válido, pois estaria de acordo com as leis espanholas representadas na narrativa, mas esse governo que não é o que diz ser. Aqui residem os problemas do “não enraizamento da vida” daquele governo. Pelo constructo teórico de Ricoeur, poder-se-ia dizer que um “governo sanchiano” não se funda em uma instituição que vise ao “querer viver bem”. O governo de Sancho não decorreria de uma instituição ontologicamente coerente ou sustentável, e, por isso, as suas decisões, sob o prisma deontológico, não poderiam concretizar a justiça e assentar a paz social.

Como desdobramento dessa natureza burlesca e, como se buscou caracterizar, não institucional do governo sanchiano, no próximo subtítulo, serão explorados os atos de Sancho frente à Ínsula Baratária e como eles revelam que um “governo sanchiano” não poderia ser justo, porque ele não conseguiria realizar uma *justa distância*, nem conseguiria superar a *falibilidade do homem individualmente considerado*. Nesse sentido, será importante notar que, no contexto diegético que pode ser tido como uma *mimesis* do mundo empírico, é precisamente essa circunstância não institucional que faz Sancho desistir de seu “governo”. Sancho não desiste do cargo porque era inapto para tomar boas decisões, mas, sim, porque ele não pôde agir como um governante propriamente institucional. Isso fez com que o cargo lhe exigisse muito e lhe oferecesse pouco (Vieira, 2015, p. 129).

## **5. AS INSUFICIÊNCIAS INSTITUCIONAIS NOS JULGAMENTOS DO “GOVERNADOR” SANCHO PANÇA**

Após a nomeação de Sancho na igreja, ele é levado para o tribunal do vilarejo, onde o sentam na cadeira de juiz para que ele decida alguns litígios. A intenção era, supostamente, honrar a tradição do local: o novo governante deveria achar soluções adequadas para os casos

apresentados a fim de que o povo ficasse feliz com a sua chegada (Cervantes Saavedra, 2017, p. 524). Entretanto, antes mesmo de ser apresentado o primeiro pleito para a decisão de Sancho, duas questões deveras interessantes merecem atenção.

Em primeiro lugar, o narrador, sutilmente, relembra que Sancho não sabia ler. O governante olha para as “pinturas na parede” do tribunal e pergunta ao mordomo o que aquilo queria dizer. O empregado esclarece que ali estava escrito e registrado o dia em que “tomou posse desta ínsula o senhor D. Sancho Pança” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 524). Situações como essa repetem-se ao longo do reinado: como Sancho não sabe ler, ele acaba pedindo auxílio ao mordomo ou ao seu secretário.

O fato de Sancho ser analfabeto revela um problema significativo para que ele pudesse exercer a função de *alcalde*, que congregava as funções de governante e de “letrado”. Nesse sentido, importa referir que D. Quixote, quando orientou o seu escudeiro antes da sua partida para a “ínsula”, demonstrou-se preocupado com o fato de que Sancho não sabia ler nem escrever (Cervantes Saavedra, 2017, p. 503). Isso porque a operacionalização da lei era algo que pressupunha saber ler e escrever, o que também se verifica, hoje, no Brasil. Atualmente, pelo artigo 14, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os analfabetos não podem se candidatar para cargos políticos e os magistrados, para o ingresso na carreira, são submetidos a provas escritas, consoante a previsão do artigo 93 da Constituição Federal, o que denota a atualidade dessa questão.

Da mesma forma, a teoria d’*O justo* de Ricoeur ratifica a necessidade da alfabetização dos operadores do direito nos âmbitos jurídico e político. É importante recordar que, pela doutrina ricoeuriana, há necessidade do *texto* para a realização da *justa distância*, seja por meio da lei ou por meio do ato interpretativo. Por conseguinte, segundo o constructo ricoeuriano em diálogo com a diegese cervantina, sem a mediação institucional da lei (texto das relações sociais) e sem a possibilidade hermenêutica (dialética entre o compreender e o explicar frente a um texto), Sancho não poderia desempenhar as funções governamentais de modo distanciado e institucional, mas tão somente de modo pessoal e, portanto, falível.

Sendo assim, ao não saber ler, Sancho estaria impossibilitado de realizar as atividades político-jurídicas de modo justo pelo eixo deontológico, algo que é esperado dele ao exercer a função de *alcalde*. Portanto, sob a ótica do segundo nível d’*O justo*, Sancho não consegue desempenhar o que é pressuposto à sua posição e, embora ele tenha uma inteligência prática para o seu âmbito pessoal e isso acarrete decisões majoritariamente adequadas no seu governo do ponto de vista teleológico e prudencial, não se pode considerar o governo sanchiano

adequado pelo segundo eixo da hermenêutica do justo, uma vez que o governante não age e nem poderia agir de acordo com as instituições da justiça (em especial, a lei).

O segundo ponto interessante que se destaca na chegada de Sancho ao tribunal é o que decorre da leitura das “inscrições na parede”. Sancho, no primeiro momento, sequer identifica quem seria o “D. Sancho Pança” e, em seguida, recusa o título de “Dom”, o que tolhe a sua identificação enquanto governante (Cervantes Saavedra, 2017, p. 524). A primeira determinação de Sancho enquanto governante é, então, que ele não quer ser chamado de “D. Sancho Pança”.

Sobre esse ponto, pode-se apontar que, por meio dessa inaugural decisão, o próprio Sancho abdica do seu *suposto* status institucional – “suposto” porque aquele reinado é essencialmente uma burla carnavalesca, conforme visto, embora Sancho não perceba a conjuntura teatral como um todo. Ao abrir mão do título de “Dom”, Sancho confunde a sua personalidade com a sua atribuição institucional de governante, o que não pode ser admitido à sua posição. O título de “Dom” não dizia respeito ao homem Sancho Pança, senão ao governante Sancho Pança. Dessarte, apesar de não perceber, Sancho, no seu primeiro ato enquanto governante, ratifica que nem mesmo ele se considera um governante de verdade, um governante institucional que faz jus ao título de “Dom”. Tanto isso quanto o analfabetismo de Sancho reverberam nas demais decisões do governo sanchiano, as quais reproduzem um modo de agir pessoal: não institucional e não distanciado.

Em seguida à chegada no tribunal, Sancho começa o julgamento de três litígios jurídicos arquitetados pelos Duques para que o novo governante provasse o seu valor. O primeiro caso diz respeito a uma dívida negocial entre um alfaiate e um lavrador; o segundo, a uma dívida de empréstimo entre dois homens idosos; e o terceiro, a uma acusação de violência sexual. O *modus operandi* como Sancho julga esses casos repete-se nos outros quatro julgamentos de seu governo que são arquitetados pelos Duques: na primeira noite do governo sanchiano, é trazido ao palácio do governante um lavrador que lhe pede dinheiro; posteriormente, em uma ronda noturna, Sancho decide mais dois casos, uma briga de rua em razão de aposta de jogo e a aparente fuga de um homem que, ainda, age com insubordinação para com o “governador”; e, finalmente, o sétimo julgamento ocorre na parte final de seu governo, mas esse litígio é meramente hipotético e inspirado no paradoxo do mentiroso.

Conforme tomamos como pressuposto, pode-se entender que Sancho resolve adequadamente, a partir de um ponto de vista teleológico e pela equidade, cada um desses sete casos premeditados pelos Duques e pelos seus empregados. Inclusive, nesse sentido, em mais

de uma oportunidade, o narrador e as personagens afirmam que Sancho impressiona a cidade com suas habilidades de governo e julgamento<sup>14</sup>. Não obstante, o objetivo aqui é destacar os problemas significativos naqueles julgamentos não em função de seu conteúdo, mas em razão da forma não institucional que eles são realizados.

Por um lado, deve-se reconhecer que os julgamentos de Sancho empregam, de certo modo, um dos pré-requisitos estruturais à boa decisão: o *alcalde* sempre permite que ambas as partes tragam as suas razões. Em todos os seus julgamentos, Sancho dá oportunidade para que os dois polos da relação conflituosa deem a sua versão da história, o que consagra, de modo incipiente, o exercício da *argumentação*.

Entretanto, o julgamento ocorre de modo totalmente informal, demasiadamente célere e somente na forma oral, conforme destaca Julio Calvet Botella (2006, tradução nossa): “os julgamentos jurídicos de Sancho Pança ocorrem mediante processo oral, concentrado diante dele, sem a intervenção de advogado e de acordo com o princípio da imediatidade. Ele decide apenas de acordo com a equidade”. Essa conjuntura, congregada ao analfabetismo de Sancho, impede que o *alcalde* realize uma devida *interpretação* dos casos trazidos para a sua apreciação. Julgamentos com esse procedimento brevíssimo não permitiriam o aprofundamento hermenêutico e a tomada de decisão reflexiva-distanciada.

Outrossim, não se pode ignorar que a decisão por equidade é a exceção à regra geral, a qual é decidir de acordo com a lei escrita. A equidade é uma correção do justo político diante do caso concreto (Ricoeur, 2008a) e, “se ela fosse elevada de exceção à regra, isso implicaria nada menos que o colapso do sistema jurídico e o naufrágio de uma das conquistas humanas mais transcendentais, ou seja, a igualdade perante a lei” (Botella, 2006, tradução nossa). Dessarte, Sancho, ao governar apenas com base na informalidade e na equidade, estaria reproduzindo uma forma deveras precária e antiquada de exercício da jurisdição, especialmente se considerarmos os avanços da época de Cervantes, na qual já havia o desenvolvimento das instituições burocráticas do Estado moderno (Echevarría, 2015).

Essa questão da personalidade da forma de governo sanchiano e da falta de justa distância assola o seu governo de modo contínuo: se, no primeiro momento, funda-se no analfabetismo de Sancho e se revela pela forma pessoal com que ele entende o seu governo; no plano procedimental da política e da jurisdição, o *alcalde* não segue um rito previsto em lei e nem mesmo leva em conta um conjunto probatório além das razões trazidas, oralmente e apenas naquela oportunidade, pelas próprias partes. Sancho, então, nas suas decisões, não age como

---

<sup>14</sup> Vide a nota de rodapé nº 10.

governador ou como magistrado, mas, sim, como um homem comum que emite seu juízo quando se depara com uma situação qualquer.

Nesse sentido, pode-se dizer que “a justiça que Sancho transmite como governador não é uma justiça de princípios ou códigos que podem ser usados por outro governador; ao contrário, é uma justiça ligada à sua própria pessoa” (Castilla Urbano, 2016, p. 20, tradução nossa). Ao não agir de modo institucional, o governo sanchiano age por meio da própria identidade pessoal do *alcalde*. Isso faz com que Sancho realmente pessoalize vários dos litígios nos quais ele deveria intervir como terceiro desinteressado. Por exemplo, no julgamento da acusação de violência sexual, Sancho leva para o lado pessoal a acusação infundada da mulher e tem um acesso de fúria com dirigido à ela, chamando-a de “embusteira, desavergonhada e embaidora” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 532). No caso do lavrador que lhe pede dinheiro (Cervantes Saavedra, 2017, p. 553), Sancho também se enfurece e deixa de responder ao lavrador enquanto governante, decidindo o pleito com base nas concepções do “homem Sancho”, e não do “governador Sancho”.

Assim, nos julgamentos premeditados pelos Duques – os quais, pela perspectiva de Sancho, são verdadeiros e válidos e, assim, deveriam dizer respeito à lei e às partes –, o governante da “ínsula” apenas consegue agir de modo autorreferencial para realizar os seus anseios e as suas concepções particulares. Em nenhum momento o “governador” invoca algum texto legal ou alguma outra regra institucionalmente reconhecida para embasar a sua decisão. Sancho simplesmente decide enquanto homem, e não enquanto instituição.

Sem embargo, um julgamento especialmente interessante do reinado sanchiano ocorre durante uma ronda noturna que faz pela “ínsula”. Nesse evento que não foi arquitetado pelos Duques<sup>15</sup>, Sancho se depara com dois jovens – um irmão e uma irmã –, os quais saíram de casa à noite sem permissão e coube a Sancho decidir o que deveria ser feito com os jovens. Quer dizer, Sancho teve que exarar uma norma individual e concreta para decidir o futuro deles. Não obstante, apesar de a decisão ser branda e adequada, ela não é mais institucional do que as outras de Sancho no contexto das burlas dos Duques e seus empregados.

Sancho também age de modo não institucional nesse caso, mas há um agravante: ele revela a intenção essencialmente pessoal de querer casar a sua filha com o rapaz que foi julgado

---

<sup>15</sup> Diferentemente dos outros litígios falsos que foram apresentados ao governante por ordem dos Duques ou do mordomo, esse julgamento de Sancho não é artificial. O narrador revela que os empregados dos Duques, “consabedores das burlas que se haviam de fazer a Sancho, foram os que mais se admiraram, porque aquele sucesso e achamento não vinha preparado por eles, e assim estavam duvidosos, esperando que fim teria o caso” (Cervantes Saavedra, 2017, p. 576-577).

por ele, enquanto o seu “mestre-sala” – um dos empregados dos Duques – apaixonou-se pela menina cujo destino ali foi decidido. Essa situação denota a forma pessoalizada, imoral e não institucional com a qual se procede naquele governo: o governante e os seus empregados revelam-se mais interessados com suas questões pessoais do que com a devida solução dos casos trazidos para si.

Enfim, apesar de suas boas intenções e decisões, a função de “governador” deixa Sancho exausto e ele não se sente mais confortável com a vida de governador, após sete dias de trabalho intenso, pouca alimentação e pouco sono (incidentes estes provocados majoritariamente pelos Duques). Então, no capítulo LIII, Sancho decide pôr fim ao seu mandato, após “vencer” a aguardada “batalha com os invasores da ilha”, a qual ocorre na sétima noite do seu breve governo. Essa “batalha” foi a última burla promovida pelo Duques e teve como consequência uma série de agressões físicas ao “governador”, que, ao “vencer” a batalha, foi considerado um herói.

Sigmund Freud (2019, p. 98) utiliza o episódio da Ínsula Baratária, em *Totem e tabu*, para “examinar o sofrimento que um rei deve passar para pagar por sua posição elevada nas tradições” (Echevarría, 2015, p. 290-291, tradução nossa). Em razão desse sofrimento e da forma tão somente pessoal com que Sancho lida com os problemas da sua “ínsula”, ele desiste do cargo, monta no seu asno e parte para o castelo dos Duques, onde espera reencontrar o seu amo D. Quixote para eles seguirem com as suas aventuras.

Agora, a partir da doutrina jurídica de Ricoeur, mesmo considerando que Sancho se saiu bem no seu período de julgador, isto é, se tomarmos como pressuposto que as suas decisões foram boas teleologicamente e equitativas em razão de sua prudência “natural” (Echevarría, 2015, p. 322-323), faltou ao seu governo um dos eixos d’*O justo*: o eixo deontológico. Transpondo-as do plano diegético para o constructo teórico de Ricoeur que diz respeito ao plano empírico, as ações de Sancho não podem ser consideradas justas porque não têm caráter institucional. A pantomima criada pelos Duques não confere a Sancho um status de governador propriamente dito, e o seu modo de agir não é de natureza diversa: Sancho age como Sancho, e não como governante.

Segundo Ricoeur, a justa distância é a principal condição para se separar a justiça da vingança. A vingança é “fazer a justiça” com as próprias mãos, enquanto a justiça propriamente dita é aquela realizada institucionalmente. A “justiça com as próprias mãos”, na verdade, apenas perpetua violência com mais violência e sofrimento com mais sofrimento, de modo que a grande conquista do direito “consiste na separação entre vingança e justiça” (Ricoeur, 2008a, p. 6).

Nesse sentido, Ricoeur sustenta que há uma interdependência entre justiça e imparcialidade institucional, pois apenas um terceiro não interessado e as previsões legais podem entrar em cena para dirimir o conflito (Ricoeur, 2008a, p. 6). Isto é a justa distância: a mediação por um terceiro, equidistante entre as partes a partir da lei, que aparece na qualidade de instituição para concretizar a justiça e afastar o sentimento de vingança.

## CONCLUSÕES

Pelo nosso estudo, percebe-se nos atos de Sancho como governador que, além de ele não ser uma instituição, ele não age como uma e sequer consegue abdicar das suas concepções para tentar agir de modo institucional. Sancho pode, assim, ser considerado um governante injusto (quer dizer, não justo), porque ele só concretiza deveres fundados nas suas paixões pessoais.

Por isso, a conclusão de Anthony J. Cascardi revela-se certa, pois ele leva em conta o insucesso do governo sanchiano como um todo, e não apenas o aparentemente adequado conteúdo das decisões do governante: “Sancho é nomeado governador de uma ‘ínsula’, mas a ínsula é uma farsa e ele não está preparado para governar; toda a experiência acaba sendo uma lição de decepção” (Cascardi, 2002b, p. 74, tradução nossa).

Apesar de as personagens revelarem que as decisões de Sancho são compatíveis com o *bem* daquele contexto e de tais decisões seguirem um juízo prudencial adequado diante dos casos concretos, as normas de Sancho não seguem um padrão político-institucional e isso faz com que a sua administração jurídica seja injusta. Tudo é centralizado na figura do governante-magistrado e, por isso, ele fica exausto.

Seguindo essa ilustração, é que se pode propor uma aproximação da obra cervantina com Ricoeur, no sentido de que é necessária uma instituição por detrás dos operadores da justiça para que a falibilidade humana individualmente considerada seja superada. Segundo Ricoeur, “o querer viver em instituições justas não quer dizer outra coisa” (Ricoeur, 2008a, p. 11). O governo sanchiano, ao prescindir do eixo deontológico, inviabilizaria a realização da justiça em razão de um único fato: esse “governo” não era institucional.

Não é possível falar em uma justiça que seja realizada por apenas um indivíduo. Embora o espetáculo montado pelos Duques viabilize reconhecer uma inteligência teleológica e prudencial adequada de Sancho, também permite antecipar o desastre que é um governo pessoalizado que prescinde da dimensão institucional. Como o governo sanchiano e a justiça

proposta pela personagem são ligadas à sua própria pessoa, e não a um “querer viver junto” comunitário, o relato não deixa dúvidas de que Sancho, sozinho, não conseguiu realizar a justiça; pelo menos, não por muito tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Lorenzo de Carpena F. C. **Verdade e justiça em “Dom Quixote”**: a hermenêutica do justo “en un lugar de la Mancha”. 2023. Dissertação de Mestrado (Letras) – Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/274372#>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOFF, Guilherme. **Verdade e hermenêutica jurídica em Paul Ricoeur**: o fundamento epistemológico da aplicação do direito. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/206342>. Acesso em: 12 set. 2023.

BOTELLA, Julio Calvet. **Don Quijote y la justicia o la justicia en Don Quijote**. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, Alicante, 2006. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/don-quijote-y-la-justicia-o-la-justicia-en-don-quijote-conferencia-0/>. Acesso em 28 jan. 2024.

BRUGIATELLI, Vereno. **Potere e riconoscimento in Paul Ricoeur**: per un’etica del superamento dei conflitti. Trento: Tangram, 2012.

CASCARDI, Anthony J. Introduction. *In*: CASCARDI, Anthony J. (ed). **The Cambridge companion to Cervantes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002a. p. 1-11.

CASCARDI, Anthony J. Don Quixote and the invention of the novel. *In*: CASCARDI, Anthony J. (ed). **The Cambridge companion to Cervantes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002b. p. 58-79.

CASTILLA URBANO, Francisco. **Justice and Law in Don Quixote**. Spanish yearbook of international law, n. 20, 2016, p. 13-22. Disponível em: <https://sybil.tirant.com/sybil/article/view/1375>. Acesso em: 6 set. 2023.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **Don Quijote de La Mancha**. 2. ed. Barcelona: Penguin Random House, 2015.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **O engenhoso cavaleiro Dom Quixote de La Mancha**. 4. ed. Edição bilíngue. Tradução: Sérgio Molina. São Paulo: Editora 34, 2017.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **O engenhoso fidalgo Dom Quixote de La Mancha**. 7. ed. Edição bilíngue. Tradução: Sérgio Molina. São Paulo: Editora 34, 2016.

CLOSE, Anthony. Cervantes, o Romancista dos Romancistas. *In*: VIEIRA, Maria Augusta da Costa (org.). **Dom Quixote**: a letra e os caminhos. São Paulo: EdUSP, 2006. p. 79-90.

ECHEVARRÍA, Roberto González. **Cervantes' Don Quixote**. New Haven: Yale University Press, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 12. ed. Barueri: Atlas, 2023.

FINE, Ruth. **Una lectura semiótico-narratológica del Quijote en el contexto del siglo de oro español**. Madrid: Iberoamericana, 2006.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**: correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos. Tradução: Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2019.

JERVOLINO, Domenico. **Introdução a Ricoeur**. Tradução: José Bortolini. São Paulo: Paulus, 2011.

KARAM, Henriete. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 3, p. 2-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71424>. Acesso em: 6 set. 2023.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto 'Suje-se gordo!', de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73327>. Acesso em: 6 set. 2023.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. 2. ed. Tradução: Alfredo Gallego Anabitare. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Shakespeare e o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REDONDO Augustin. Tradición carnavalesca y creación literaria del personaje de Sancho Panza al episodio de la ínsula Barataria en el « Quijote ». **Bulletin Hispanique**, Bordeaux, v.80, n. 1-2, 1978, pp. 39-70. Disponível em: [www.persee.fr/doc/hispa\\_0007-4640\\_1978\\_num\\_80\\_1\\_4243](http://www.persee.fr/doc/hispa_0007-4640_1978_num_80_1_4243). Acesso em: 23 set. 2023.

RICOEUR, Paul. **Em torno ao político**. Tradução: Marcelo Perini. São Paulo: Loyola, 1995.

RICOEUR, Paul. **Ethics and Human Capability**. *In*: WALL, JOHN; HWEIKER, WILLIAM S.C.; HALL, W. DAVID (ed.). Paul Ricoeur and Contemporary Moral Thought. New York: Routledge, 2002. p. 279-290.

RICOEUR, Paul. **O justo**: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF, 2008a.

RICOEUR, Paul. **O justo 2**: justiça e verdade e outros estudos. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF, 2008b.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIEIRA, Maria Augusta da Costa. **O dito pelo não dito**: paradoxos em Dom Quixote. São Paulo: EDUSP, 2015.